

PARECER Nº , DE 2010

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Aviso nº 27, de 2010 (nº 134-MF, de 22 de
abril de 2010, na origem), do Ministro da Fazenda,
referente ao Programa de Emissão de Títulos e de
Administração de Passivos de Responsabilidade do
Tesouro Nacional no Exterior.

RELATOR: Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

I - RELATÓRIO

Mediante o Aviso nº 27, de 2010 (nº 134/2010, na origem), o Ministro da Fazenda informa ao Senado Federal que, no período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de março de 2010, o Tesouro Nacional não realizou emissão de títulos da República Federativa do Brasil no contexto da execução do Programa de Emissão de Títulos e de Administração de Passivos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior.

A comunicação está em conformidade com o disposto no art. 4º da Resolução nº 20, de 2004, do Senado Federal.

II - ANÁLISE

A Constituição Federal atribui competência privativa ao Senado Federal para autorizar operações externas de interesse da União, conforme art. 52, V, *verbis*:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....
V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

.....

Em novembro de 2004, o Presidente da República encaminhou Mensagem ao Senado Federal, solicitando a elevação do limite da União, de US\$ 40 bilhões para US\$ 75 bilhões, destinado às operações de emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, no exterior, com contrapartida em moeda corrente nacional ou estrangeira, e de Administração de Passivos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, contemplando operações de compra, de permuta e outras modalidades de operações, inclusive derivativos financeiros.

O Senado Federal atendeu à solicitação, editando a Resolução nº 20, de 2004, estabelecendo que os recursos assim obtidos sejam destinados ao pagamento da Dívida Pública Federal (DPF), interna e externa, de responsabilidade do Tesouro Nacional. A citada Resolução incluiu no limite, também, as operações relativas à administração de passivos sob responsabilidade do Tesouro Nacional.

Por outro lado, como forma de controle do endividamento público e de atos do Executivo sobre esse assunto, a Resolução nº 20, de 2004, manteve a exigência do envio a esta Casa, pelo órgão responsável pela administração da dívida pública federal, de relatório circunstanciado, abrangente e analítico, em até trinta dias após a realização de cada operação de administração de passivos (art. 3º, Res. 20/04). Caso o Executivo descumpra esse mandamento, fica suspensa a autorização para a realização de qualquer outra operação no âmbito do Programa, até que seja cumprida a obrigação.

O art. 4º da Resolução determina, ainda, que o Ministro da Fazenda apresentará, em reunião na CAE, no prazo de até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, o relatório da execução do Programa. Quando não há operação no trimestre, o Ministro comunica tal fato ao Senado, mediante aviso ministerial.

Trata-se de procedimento que visa, formalmente, levar ao conhecimento do Senado Federal a não realização de operações no âmbito do referido programa de gestão da dívida pública externa. Nesse sentido, cabe aos membros desta Comissão tão-somente tomar conhecimento de seu teor.

III- VOTO

Diante do exposto, o recomendamos que esta Comissão tome conhecimento do Aviso nº 27, de 2010, e determine seu posterior arquivamento.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora